

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº. 0010/2014**

Altera os artigos 96, 97, 98, 99, 102, 107 e 108 da Lei Orgânica do Município de Bálamo.

A Mesa da Câmara Municipal de Bálamo, nos termos do § 4º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º - O artigo 96 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

Art. 2º - O artigo 97 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e também sobre:

I - equilíbrio entre receitas e despesas;

II - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas formas previstas na Lei Complementar 101/2000;

III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados dos recursos dos orçamentos;

IV - demais condições e exigências para transferência de recursos para entidade públicas e privadas.

***Parágrafo Único** - Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o anexo de metas fiscais, nos termos estabelecidos nos §§ 1º a 4º, do artigo 4º, da Lei Complementar 101/2000.”*

Art. 3º - O artigo 98 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98 - ...

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Parágrafo Único - *O projeto de lei orçamentário anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias com as normas previstas na LC 101/2000:*

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º, do artigo 165, da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.”

Art. 4º - O artigo 99 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99 - ...

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida pública refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.”

Art. 5º - O artigo 102 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102 - ...

§ 1º - O Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal à Câmara até o dia 30 de junho de cada ano, devendo a matéria ser apreciada no máximo em 60 dias pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado no caput, a Câmara Municipal considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

§ 3º - A inobservância dos prazos previstos no caput e no § 1º, por parte da Câmara Municipal, implicará promulgação dos referidos projetos de lei, nos termos das normas atinentes ao processo legislativo.”

Art. 6º - O artigo 107 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.”

Art. 7º - O artigo 108 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1.º de março do mencionado exercício, observando-se o disposto no artigo 10, inciso XIII, desta Lei Orgânica.

§ 2º - O controle externo do Tribunal de Contas do Estado se dará na forma da Constituição Estadual e da Lei Complementar 709/93.”

Art. 8º - Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 29 de Maio de 2014.

VEREADORES:

Ilso A. Monteiro Vasques

Paulo Roberto Silingardi

Zilda Baesso Martins